

## PARECER JURÍDICO

**PARECER Nº 310/2024 – COJUR/SME**

**PROCESSO Nº P318129/2024**

**INTERESSADA:** Coordenadoria Administrativa da SME.

**ASSUNTO:** Solicitação de Dispensa de Licitação – Remanescente de Obra.

**EMENTA:** Licitações e Contratos Administrativos. Dispensa de Licitação. Remanescente. Aprovação.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer, remetida a esta Coordenadoria Jurídica, pela Coordenadoria Administrativa da SME, solicitando a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para a *“Contratação de empresa remanescente em processo licitatório para a conclusão da obra de construção de escola vertical, 12 salas, no bairro Sumaré, no Município de Sobral/CE, em Regime de Empreitada por Preço Global”*, no valor total de R\$ 10.337.726,16 (dez milhões, trezentos e trinta e sete mil, setecentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), a ser realizado com a empresa OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.642.026/0001-45

Compulsando os autos verifica-se presente processo administrativo:

- Ofício e Justificativas exarados pela Coordenadoria Administrativa da SME, e a respectiva autorização da autoridade máxima do órgão;
- Orçamento completo da Obra e seus anexos;
- Parecer Técnico da Proposta Comercial - Revalidação, emitido pela Secretaria da Infraestrutura - SEINFRA;
- Edital do CP22001 - SME, Ata De Julgamento das Propostas e Homologação do certame;
- Contrato, aditivos e rescisão da primeira colocada;
- Processo nº P311054/2024, que trata das convocações às empresas remanescentes da CP22001 - SME;
- Ofício de Anuência, exarado pela empresa OK Empreendimentos;
- Planilhas Orçamentárias
- Documentos de Habilitação da empresa a ser contratada;

A Coordenadoria Administrativa da SME justificou a solicitação da presente dispensa de licitação, pelos motivos abaixo delineados:

“A Coordenadoria Administrativa da SME, vem por meio deste, JUSTIFICAR a necessidade da realização de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, que tem por objeto a *“Contratação de empresa remanescente em processo licitatório para a conclusão da obra de construção de escola vertical, 12 salas, no bairro Sumaré, no Município de Sobral/CE, em*

Regime de Empreitada por Preço Global”, no valor total de R\$ 10.337.726,16 (dez milhões, trezentos e trinta e sete mil, setecentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), a ser realizado com a empresa OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.642.026/0001-45, remanescente da Concorrência Pública nº CP22001 - SME, pelos fatos e fundamentos seguintes: O artigo 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre a contratação direta de remanescente de obra, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, senão vejamos:  
[...]

Foi publicada, no Diário Oficial do Município nº 1799, de 18 de abril de 2024, a rescisão amigável ao contrato nº 159/2022 – SME, firmado com a empresa SIGNUS CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, primeira colocada da Concorrência Pública nº CP22001 – SME, cujo objeto é a “construção de escola vertical, 12 salas, bairro Sumaré, no município de Sobral/CE”.

Com isso, surgiu a necessidade de convocar as empresas remanescentes do aludido processo licitatório, motivo pelo qual a Secretaria Municipal da Educação encaminhou o Ofício nº 0118/2024 – COJUR/SME, através do Processo nº P311054/2024, para a Central de Licitações (CELIC) proceder as convocações.

A CELIC convocou as empresas em ordem de classificação, conforme lista a seguir:

2º colocada: Empresa DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI;

3º colocada: Empresa R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA:

4º colocada: Empresa CONSTRUTORA PLATO LTDA

5º colocada: Empresa OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

As empresas que figuravam na 2º a 4º colocação não aceitaram os mesmos preços e condições da primeira colocada, motivo pelo qual se passou para a convocação da empresa OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, que concedeu anuência para a contratação em tela, declarando que o mesmo aceita as condições da primeira colocada no processo licitatório, inclusive quanto ao preço, obedecendo aos ditames do art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93. Conformes documentos em anexo.

Importante ressaltar que a construção em epígrafe é de extrema importância para o bairro do Sumaré, que terá à disposição um equipamento público de ensino de qualidade, desde o aspecto pedagógico até o estrutural.

Ademais, encaminho em anexo a justificativa de preços exarada pela Célula de Obras, Conservação e Manutenção Predial da SME, a qual explica a formação do preço da presente dispensa.

Já o princípio da continuidade administrativa assegura que os serviços públicos sejam prestados de maneira ininterrupta, independentemente de mudanças na administração ou de outros fatores que possam interferir na execução dos projetos governamentais. Este princípio é vital para manter a confiança da população nos serviços públicos e garantir que as atividades essenciais não sejam paralisadas. Na execução da obra em questão, a continuidade administrativa é crucial para evitar

interrupções que poderiam atrasar a conclusão dos trabalhos e prejudicar os alunos que aguardam as novas instalações. Ao optar pela dispensa de licitação e corrigir os valores conforme necessário, a administração pública demonstra um compromisso com a continuidade dos serviços, assegurando que a obra seja finalizada no menor tempo possível, sem interrupções desnecessárias.

Caso houvesse a publicação de edital, na modalidade Concorrência Pública, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, o procedimento administrativo demoraria meses para ser concluído, somado ao tempo de execução da obra, fazendo com que os municípios fossem diretamente afetados pela não entrega do equipamento.

Aliada ao revelado alhures, o princípio do interesse público estabelece que todas as ações da administração pública devem prioritariamente buscar o bem-estar coletivo e a satisfação das necessidades da população. Este princípio orienta a gestão pública para que os recursos e os esforços sejam direcionados de maneira a maximizar os benefícios para a sociedade. No caso da obra em questão, a dispensa de licitação é justificada como uma medida que atende diretamente ao interesse público. A rápida conclusão da obra é essencial para garantir que os alunos da unidade de ensino possam usufruir das novas instalações sem demora.

Portanto, ante ao exposto, solicitamos as medidas processuais cabíveis para a formalização de Dispensa de Licitação para a execução dos serviços em epígrafe, que seguirá todas as disposições contidas na CP22001 — SME”.

A Justificativa do Preço, exarada pela Coordenadoria Administrativa da SME, explica a formação do valor da obra remanescente:

“Justifica-se o valor da contratação em tela, qual seja, o valor global de R\$ 10.337.726,16 (dez milhões, trezentos e trinta e sete mil, setecentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), considerando os fatos e fundamentos adiante expostos.

A Célula de Obras, Conservação e Manutenção Predial da Secretaria Municipal de Educação (SME), ao revisar a planilha vencedora do processo licitatório, originalmente aprovada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, identificou uma inconsistência na aplicação do BDI (Benefício e Despesas Indiretas) nos itens da planilha orçamentária.

Entretanto, a Comissão Técnica Especial da SEINFRA emitiu Parecer Técnico da Proposta Comercial - Revalidação, constatando a existência de uma coluna de preço unitário sem BDI que não impacta na formação do preço contratual da empresa, onde tal situação não inviabiliza a classificação da licitante, de acordo com o Edital nº 22001-SME, conforme item descrito abaixo:

8.7. Os erros de arredondamento, soma e/ou multiplicação eventualmente

configurados nas Propostas Comerciais das PROPONENTES, serão devidamente corrigidos, não se constituindo, de forma alguma, como motivo para desclassificação da proposta, devendo a licitante manter o valor global proposto originalmente.?

3 Acórdão 370/2020-Plenário TCU. A mera existência de erro material ou de

omissão na planilha de custos e formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da proposta,

devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção de falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Desta forma, a Comissão Técnica Especial da SEINFRA, diante da análise dos documentos, concluiu por vencedora a empresa SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESORIA TÉCNICA LTDA, estando seu orçamento apresentado, conferido e atendendo aos requisitos do Edital.

Ao identificar a necessidade de ajustes, foram acrescentados e suprimidos itens conforme estabelecido no aditivo firmado com a empresa inicialmente vencedora, cujo documento segue em anexo ao processo. Após essas modificações, foram excluídos os itens e os respectivos valores já executados e pagos, totalizando R\$ 798.846,26 (setecentos e noventa e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), conforme detalhado no relatório financeiro da execução do contrato nº 0159/2022 — SME, que foi rescindido, também em anexo ao processo.

Após todas essas deduções, os valores foram devidamente corrigidos pelo Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), conforme autoriza o art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93. Com isso, o valor final desta dispensa de licitação foi ajustado para R\$ 10.337.726,16 (dez milhões, trezentos e trinta e sete mil, setecentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos).

Essas ações foram realizadas em estrita observância às normas legais e contratuais, assegurando a conformidade e transparência do processo. A exclusão dos itens pagos, juntamente com a correção pelo INCC, reflete um rigoroso controle financeiro e precisão na apuração dos valores devidos, garantindo que não haja duplicidade de pagamento e que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente e responsável.

O procedimento adotado demonstra um compromisso com a boa governança, ajustando os valores conforme a realidade dos serviços prestados e os recursos efetivamente empregados, e corrigindo-os conforme o INCC. Portanto, a atualização do valor final da dispensa de licitação reflete a diligência e a responsabilidade da administração pública na gestão dos contratos, assegurando a correta aplicação dos recursos e a obtenção do melhor resultado possível para a administração pública municipal.

A realização de um novo processo licitatório poderia resultar no descumprimento do interesse público, uma vez que a obra ficaria paralisada por meses até a conclusão do novo certame. Tal interrupção prejudicaria os futuros alunos da unidade de ensino no bairro, que ficariam sem acesso às novas instalações, além de comprometer o princípio da continuidade administrativa.

Ao evitar um novo processo licitatório, estamos assegurando a continuidade dos trabalhos e a entrega tempestiva da obra, que é essencial para a comunidade escolar. Essa medida atende ao princípio do interesse público, pois prioriza a conclusão da obra sem interrupções, assegurando que os alunos possam usufruir das novas instalações o mais breve possível.

O princípio do interesse público é um dos pilares fundamentais da administração pública, pautando-se na premissa de que todas as ações governamentais devem priorizar o bem-estar coletivo e a satisfação das necessidades da população. Esse princípio orienta a tomada de decisões que visem maximizar os benefícios para a sociedade, garantindo que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente e responsável. No contexto da presente situação, a dispensa de licitação é justificada pela

necessidade de evitar a paralisação da obra, assegurando que os alunos da unidade de ensino não sejam prejudicados pela demora na execução dos serviços essenciais para a comunidade escolar.

Paralelamente, o princípio da continuidade administrativa exige que os serviços públicos sejam prestados de forma ininterrupta, garantindo a permanência e a regularidade das atividades governamentais. Esse princípio é essencial para manter a confiança da população na administração pública, assegurando que os projetos e obras iniciados sejam levados a cabo, independentemente de mudanças na gestão ou de imprevistos que possam surgir. A aplicação desse princípio na decisão proceder com a dispensa de licitação é crucial para evitar a suspensão da obra, que traria consequências negativas tanto para os alunos quanto para a comunidade local.

A dispensa de licitação, nesse contexto, não só atende aos requisitos legais e normativos, mas também reflete uma decisão estratégica e prudente para garantir a continuidade dos serviços e o cumprimento do interesse público. Ao evitar um novo processo licitatório, a administração pública está zelando pela eficiência, celeridade e economicidade, fundamentais para a gestão responsável dos recursos públicos e para a conclusão tempestiva da obra, em benefício da comunidade escolar e da população do bairro”.

É o relatório. Passamos a opinar.

## II – DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA

De antemão, saliento que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos **exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração**, e, portanto, alheios às atribuições desta Coordenadoria.

Convém sublinhar que parte das observações expendidas por esta assessoria jurídica não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão.

Ressalte-se que a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Neste sentido, revela o MS 24.631-6:

“É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo

demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)”.

Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do ente público assistido.

### III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A contratação direta da empresa OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sem exigência de licitação, por meio de dispensa, encontra expressa normatização no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666, de 1993, que está assim redigida, textualmente:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XI - na **contratação de remanescente de obra**, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, **desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido**”

Considera-se oportuno consignar que a contratada deve reunir os mesmos requisitos e condições legais contidos na licitação de origem, de maneira a tornar juridicamente possível a celebração da avença pretendida com ela. Mesmo assim, reputa-se conveniente que os atos constitutivos da empresa em comento, por força de dispositivo normativo legal, devem, oportunamente, instruir o presente feito.

*Prima fade*, considera-se como sendo naturalmente conclusiva que existe norma expressa cogente e vigente que autoriza a contratação direta da nominada Empresa para a **contratação de empresa remanescente em processo licitatório para a conclusão da obra de construção de escola vertical, 12 salas, no bairro Sumaré, no Município de Sobral/CE, em Regime de Empreitada por Preço Global**, sem realização de licitação, sendo, portanto, essa dispensável

para efeito de celebração de contrato, mesmo porque existiu uma licitação anterior à pretendida avença. Outrossim, os fatos noticiados nos autos permitem a ilação no sentido de revestir-se de legalidade a pretensão da Administração.

Nesse sentido, observe-se o que ensina o Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários À Lei De Licitações E Contratos Administrativos, textualmente:

“Contratação do Remanescente inciso XI)

Essa hipótese pressupõe a realização de licitação anterior, de que resultou contratação que veio a ser rescindida pela Administração. Em vez de promover nova licitação, a Administração poderá convocar os demais licitantes, na ordem de classificação, convidando-os a executar o remanescente. Os licitantes não são obrigados a aceitar a contratação, inclusive porque o contrato se fará nos termos de proposta formulada por terceiro. O tema se relaciona com inadimplemento contratual e com rescisão do contrato administrativo. Por isso, a perfeita compreensão do dispositivo pressupõe estudo dos dispositivos pertinentes a esses temas. A regra do inc. XI tem parentesco com a do art. 64, § 2º. Os comentários ao aludido dispositivo podem ser aplicados ao caso, naquilo em que forem cabíveis.

A contratação se fará de acordo com o remanescente que resta a ser executado. Logo, poderá ser parcial. O valor do contrato deverá ser adaptado, não apenas para atualizar o preço a ser pago ao novo contratado como também para abater as parcelas executadas na vigência do contrato anterior.

A Administração não é obrigada a dotar a solução prevista neste inciso. Poderá preferir realizar nova licitação, solução que se imporá como necessária se nenhum dos demais licitantes dispuser-se a contratar a execução do remanescente, nas condições ofertadas pelo licitante vencedor.

Quando houver necessidade de corrigir, emendar, substituir parcelas executadas incorretamente pelo contratante anterior, deverá realizar-se nova licitação, visando a sanar tais defeitos. Ou seja, a regra do inciso XI apenas se aplica quando houver parcelas faltantes para executar, não quando a má-execução por parte do contratado anterior impuser adoção de providências não previstas no contrato original. Rigorosamente, não se caracteriza contratação direta. Houve uma licitação, de que derivarão duas (ou mais) contratações. A primeira foi abortada pela rescisão. A segunda faz-se nos termos do resultado obtido da licitação”.

Na realidade, a contratação por meio do instituto de Dispensa de Licitação, com espeque no disposto no inciso XI, da referida Lei nº 8.666, de 1993, tem por finalidade afastar a necessidade de procedimento licitatório, para efeito de nova contratação, sendo bastante que sejam aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço corrigido monetariamente.

É fato público e notório que todas as contratações promovidas pela Administração Pública são sempre precedidas de licitação, assegurada a igualdade de competição entre os concorrentes e o devido processo legal, esse caracterizado pelo contraditório e pela ampla defesa. Em regra, todo o procedimento licitatório é regulamentado pela Lei nº 8.666, ressalvados os demais casos previstos na legislação extravagante.

Destaque-se que o Estatuto das Licitações estabeleceu duas formas de contratação direta, sem licitação, para efeito de obtenção de serviços de terceiros, quais sejam: a **Dispensa de Licitação e a Inexigibilidade de Licitação**, nos casos em que a própria lei especifica, e, principalmente, quando não se viabiliza a competitividade. No caso concreto, pode-se afirmar que o que acontece é que deve preponderar o interesse público.

Além disso, considera-se que o fato de se encontrar legal e expressamente previsto a utilização do instituto de Dispensa de Licitação para efeito de contratação de Empresa que tenha participado do certame licitatório para execução remanescente do objeto do contrato encontra consonância jurídica.

Assim, tem-se como sendo assertiva de que a conclusão de que a Administração Pública encontra respaldo legal para a contratação, de forma direta, sem a realização de novo procedimento licitatório, para que a nova contratada dê continuidade à execução do objeto do contrato que porventura tenha sido rescindido pela Administração Pública.

Tem-se por oportuno o registro no sentido de que a Empresa que agora se pretende contratar por meio de Dispensa de Licitação participou do certame licitatório (**Concorrência Pública nº CP22001**), ficando em quinto lugar, conforme julgamento das propostas em anexo, após a convocação das empresas, realizadas pela Central de Licitações do Município de Sobral, que estavam a sua frente.

Acrescente, ainda, que salvo melhor entendimento, cumpriu-se, também, as disposições constantes dos incisos II, do art. 26, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666, de 1993.

Por fim, tendo em vista que existe a informação de disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa noticiada nos presentes autos, há que se concluir que, nesse particular, tal exigência foi atendida. Conclui-se, ainda, que a pretendida contratação encontra respaldo legal para ser levada a efeito, assim como a correspondente minuta de contrato dispõe de condições para prosperar e produzir os efeitos jurídicos a que se destina.

## V – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, esta Coordenadoria opina pela viabilidade jurídica da DISPENSA DE LICITAÇÃO para a “Contratação de empresa remanescente em processo licitatório para a conclusão da obra de construção de escola vertical, 12 salas, no bairro Sumaré, no Município de Sobral/CE, em Regime de Empreitada por Preço Global”, a ser realizado com a empresa OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Remeta-se os autos do presente processo ao Exmo. Sr. Secretário da Educação para considerações. Empós, tramite-se a presente demanda à Central de Licitações de Sobral/CE para providências.

Salvo melhor juízo, é o parecer.



Documento Assinado Digitalmente  
DAYANNA KARLA COELHO  
XIMENES  
Data: 24/05/2024 18:22

**DAYANNA KARLA COELHO XIMENES**  
Coordenadora Jurídica da SME  
OAB/CE nº 26.147

### DESPACHO:

De acordo com o Parecer nº **310/2024** – COJUR/SME.



Documento Assinado Digitalmente  
FRANCISCO HERBERT LIMA  
VASCONCELOS  
Data: 24/05/2024 18:24

**FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS**  
Secretário Municipal da Educação